

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2009 (nº 277, de 2007, na origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.*

RELATOR: Senador HÉLIO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 198, de 2009, *que dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.* Por este projeto, a União deverá consignar, nos municípios contemplados pelo Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais (PBTVD), oito canais digitais com largura de banda de 6 MHz (seis megahertz) cada um, para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com a seguinte distribuição:

- um canal para o Senado Federal;
- um canal para a Câmara dos Deputados;
- um canal para o Supremo Tribunal Federal;
- um canal para o Poder Executivo;
- um canal para a prestação de serviços de radiodifusão pública também pelo Poder Executivo, e
- canais de Educação, de Cultura e de Cidadania, devendo estes últimos destinar-se ao desenvolvimento e ao aprimoramento do ensino à distância e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação, a produções culturais e

programas regionais, bem como à transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos poderes públicos federal, estaduais e municipais.

Os canais do Poder Executivo, da “Radiodifusão Pública”, de Educação, de Cultura e de Cidadania, diz o projeto, “devem ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo”, enquanto os do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal serão operados pelos entes respectivos.

Segundo a proposição, esses canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação pelo Poder Executivo. Este deverá dar preferência à consignação dos canais digitais aqui referidos sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário.

Terão prioridade, pela ordem, o integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da unidade da federação em que o executante operar; a seguir, o integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma unidade da federação que o executante operar; e, por fim, o integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da unidade da federação em que o executante operar.

O PLC em análise estabelece uma série de regras jurídicas e técnicas que devem orientar a veiculação de programações pelos canais de televisão nele disciplinados.

Às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores é assegurado o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais da Câmara e do Senado. Para tanto, deverá o convênio respectivo prever o compartilhamento dos custos de implantação e de operação das estruturas respectivas.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T, com vistas à formação da Rede

Legislativa de Televisão, na forma da nova lei e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas Legislativas.

Aspectos técnicos e operacionais do projeto de lei em apreço serão examinados com maior profundidade pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que apreciará a matéria em caráter terminativo. A proposição será submetida a exame, também, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi nomeado como relator o Senador Wellington Salgado de Oliveira, que apresentou voto pela aprovação do projeto. Designado relator *ad hoc*, o Senador Lobão Filho reformulou o relatório durante a sessão de votação e concluiu pela prejudicialidade da matéria. A Comissão aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da CCJ.

O prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão transcorreu sem que nenhuma alteração fosse proposta.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), quanto aos aspectos do projeto a ela atinentes.

A Constituição Federal estabeleceu, no seu art. 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre os serviços de telecomunicações e radiodifusão. Adicionalmente, a Carta Magna, em seu art. 21, inciso XI, determinou que a exploração direta, ou mediante outorga, dos serviços de telecomunicações também é de competência da União. A matéria encontra-se regulada na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que dispõe “sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

De outra parte, a LGT determinou que compete à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) “administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas” (art. 19, VIII). Detalhando esse dispositivo, a LGT estabeleceu, ainda, que a Anatel deve manter um plano

de distribuição e destinação de freqüências, inclusive para os serviços de radiodifusão, cujas estações cumpre a ela fiscalizar (art. 158, § 1º, III, e art. 211, parágrafo único).

Como se vê, no que tange especificamente à matéria em apreço, teme-se por ofensa à Constituição Federal. A proposta em exame tem como objetivo disciplinar o processo de outorga de canais de televisão por parte do Poder Executivo. Observe-se que não se conforma ao atual regime constitucional a apresentação de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que verse sobre a criação de canais de televisão públicos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Lei Maior.

Ressalte-se, por final, que o mérito da presente propositura é quase inteiramente coberto pelo disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, *que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências*.

Ei-los, na íntegra:

Art.12. O Ministério das Comunicações deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, pelo menos quatro canais digitais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal.

Art.13. A União poderá explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, dentre outros, para transmissão de:

I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;

II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

§ 1º O Ministério das Comunicações estimulará a celebração de convênios necessários à viabilização das programações do Canal de Cidadania previsto no inciso IV.

§ 2º O Canal de Cidadania poderá oferecer aplicações de serviços públicos de governo eletrônico no âmbito federal, estadual e municipal.

Percebe-se, dos artigos supracitados, que tanto a criação dos canais pretendidos pelo presente projeto de lei quanto sua destinação estão previstos no decreto citado.

III – VOTO

Opino, em face do exposto, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator